

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026**SELEÇÃO DE PARCEIRO PRIVADO PARA OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO****PLATAFORMA DE RELACIONAMENTO DIGITAL COM O CIDADÃO**

Pedido de esclarecimento recepcionado em 15/07/2026, encaminhado por **Aplós Licitações** (Marcos Vinicius Viana Batista), CNPJ nº 34.971.694/0001-26, com fundamento no item 10.2 do Edital.

A PRODEMGE responde ao Pedido de Esclarecimento, com fundamento no item 10.4 do Edital, e publicará o presente conteúdo no sítio eletrônico do certame, conforme dispõe o item 10.8 do instrumento convocatório.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1) Anexo I – Plano de Negócio – Item 5.6 (Custódia e Empacotamento do Código-Fonte) e Anexo II – Item 3.2.1 (Qualificação como Detentora de Tecnologia)**PERGUNTA:****1. DO CONTEXTO**

O item 5.6 do Anexo I – Plano de Negócio Referencial estabelece que a gestão e a custódia do código-fonte da solução desenvolvida no âmbito da parceria serão de responsabilidade da PRODEMGE, cabendo à Companhia deter sempre a última versão homologada do código-fonte e realizar, com exclusividade, os procedimentos de empacotamento e preparação da versão final para publicação em ambiente produtivo (itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4).

Em resposta ao Pedido de Esclarecimentos 001/2026 formulado pela empresa M.I. Montreal Informática S.A. (Bloco 3, item 12), essa Comissão esclareceu que:

"A custódia prevista no item 5.6 do Anexo I refere-se ao código-fonte da solução desenvolvida no âmbito da parceria, isto é, ao patrimônio tecnológico produzido especificamente para o objeto contratado. Componentes de terceiros licenciados (bibliotecas, frameworks, módulos de IA de fornecedores externos e demais dependências de mercado) permanecem regidos pelos respectivos termos de licenciamento de seus titulares, não sendo, via de regra, passíveis de custódia direta pela PRODEMGE quando se tratar de código proprietário fechado não licenciável para esse fim."

Esse esclarecimento é claro e adequado para os casos em que componentes de terceiros constituem partes acessórias da solução (bibliotecas, frameworks, módulos específicos). Solicitamos, contudo, esclarecimento adicional para a hipótese em que a própria plataforma central da solução proposta, não apenas componentes acessórios — consista em produto de licenciamento fechado de fornecedor terceiro (ex.: plataformas SaaS multi-tenant de CRM/Customer Service globais).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Plataformas SaaS multi-tenant de mercado (a título de exemplo, sem exaurir as hipóteses possíveis) disponibilizam camadas próprias de customização e extensão (linguagens de script proprietárias, automação de fluxos, componentes de interface customizados). Tais customizações, no entanto, permanecem estrutural e operacionalmente hospedadas dentro do ambiente do fornecedor, sujeitas ao calendário de atualizações definido unilateralmente por ele, aos limites técnicos (de processamento, armazenamento e execução) impostos pela própria arquitetura da plataforma, e aos processos de build, homologação e deploy controlados exclusivamente pelas ferramentas proprietárias do fornecedor.

Nessas condições, não existe, tecnicamente, um "pacote" de código-fonte final que possa ser gerado, homologado e publicado em ambiente produtivo de forma independente do fornecedor, ainda que a solução incorpore customizações desenvolvidas especificamente para o objeto da parceria, nos termos do

item 5.6.1 do Anexo I, tais customizações permanecem indissociáveis do núcleo proprietário da plataforma para fins de empacotamento e publicação.

3. DA QUALIFICAÇÃO COMO DETENTORA DE TECNOLOGIA

O item 3.2.1 do Anexo II – Qualificação das Propostas estabelece que a INTERESSADA deve ter objeto social compatível com a oportunidade de negócio, esclarecendo expressamente que "não se considera compatível o objeto social que se refira a mero repasse de produtos ou serviços". Por sua vez, o item 5.5.1, inciso I, do Anexo I preserva a propriedade intelectual "pré-existente" de cada parte, pressupondo que a PARCEIRA detenha, ela própria, direitos de titularidade sobre a solução ofertada. O Edital e seus Anexos, contudo, não definem expressamente os critérios objetivos que caracterizam a condição de "detentora" da tecnologia ofertada, tampouco esclarecem se essa condição é satisfeita por empresa que atue como licenciada, revendedora ou integradora de plataforma de terceiro, sem deter, ela própria, a titularidade do código-fonte ou dos direitos autorais sobre o núcleo da solução, ou se pressupõe titularidade efetiva (autoria, registro ou licença de exploração com direito de modificação e redistribuição do código-fonte) sobre a solução central proposta.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão esclarecer:

- a) Se, para fins de atendimento ao item 5.6 do Anexo I, a exigência de custódia do código-fonte pela PRODEMGE e de empacotamento exclusivo pela Companhia (itens 5.6.2 e 5.6.4) aplica-se também à plataforma central da solução proposta, e não apenas às customizações e integrações desenvolvidas especificamente para o objeto da parceria;
- b) Em caso afirmativo, como deverá a INTERESSADA demonstrar o atendimento a esse requisito quando a plataforma central da solução proposta for produto de licenciamento fechado de fornecedor terceiro, cujo processo de empacotamento, homologação e publicação em ambiente produtivo seja, por sua própria arquitetura, indissociável da infraestrutura e das ferramentas proprietárias desse fornecedor;
- c) Se essa condição técnica (impossibilidade de empacotamento e publicação independentes do fornecedor da plataforma central) será considerada, para fins de avaliação dos Anexos III e IV, como atendimento parcial, não atendimento, ou elemento a ser objeto de mitigação de risco específica no âmbito do Plano de Negócio Conjunto a ser estruturado com a empresa convocada;
- d) Quais critérios objetivos serão adotados por esta Comissão para caracterizar a INTERESSADA como "detentora" da tecnologia ofertada, para fins do item 3.2.1 do Anexo II, especialmente se a titularidade de licença de uso ou de contrato de revenda/integração de plataforma de terceiro, sem titularidade sobre o código-fonte, os direitos autorais ou o roadmap da solução central, é suficiente para afastar a incompatibilidade de objeto social relativa a "mero repasse de produtos ou serviços";
- e) Se, nos casos de solução proposta baseada em plataforma de terceiro sem transferência de titularidade de código-fonte à INTERESSADA, tal circunstância será considerada, para fins de pontuação dos itens 5.5 e 5.6 do Anexo I e do Bloco correspondente do Anexo III, elemento redutor da nota técnica atribuída, tendo em vista a impossibilidade de a INTERESSADA assegurar a propriedade pré-existente e a evolução de roadmap próprio previstas na Matriz de Responsabilidades do Anexo I (item 4.1, itens 16 e 18).

RESPOSTA:

Em consonância com os demais esclarecimentos já prestados neste certame, esclarece-se:

a) e b) Não. A exigência de custódia do código-fonte pela PRODEMGE e de empacotamento exclusivo pela Companhia (itens 5.6.2 e 5.6.4 do Anexo I) não se estende ao código-fonte ou à plataforma pré-existente de titularidade do fabricante terceiro, tampouco a soluções SaaS licenciadas sob regime próprio, independentemente de se tratar de componente acessório ou da própria plataforma central da solução ofertada. Nesse cenário, a demonstração de atendimento ao item 5.6 recairá exclusivamente sobre os artefatos efetivamente desenvolvidos no âmbito da parceria, cujo formato final de custódia, empacotamento e mecanismos de continuidade (a exemplo de exportação e portabilidade de dados) será definido no Plano de Negócio Conjunto e no Contrato de Parceria, não sendo exigível, para a plataforma-base de terceiro, um "pacote" de código-fonte final gerado e publicado de forma independente do fornecedor.

c) A circunstância técnica relatada não é, por si só, fator de reprovação ou de redução formal de pontuação nos Anexos III e IV, devendo a avaliação recair sobre o efetivo atendimento funcional aos requisitos técnicos exigidos nesses Anexos e sobre a capacidade de implantação, customização, integração e sustentação da INTERESSADA, demonstrada pelas evidências do Anexo IV, Bloco 3.

d) A vedação do item 3.2.1 do Edital e do Anexo II tem por finalidade afastar a participação de empresas cujo objeto social se limite à intermediação comercial pura (revenda ou distribuição de produtos/serviços de terceiros sem agregação de capacidade técnica própria), o que não se confunde com a atuação de empresa que, apoiada em plataforma tecnológica licenciada de terceiro (fabricante), presta serviços técnicos substanciais de implantação, customização, integração, capacitação e sustentação da solução. Ressalva-se, contudo, que o enquadramento definitivo de cada INTERESSADA como detentora de tecnologia dependerá da análise, por esta Comissão, do objeto social efetivamente registrado em seus atos constitutivos (item 3.2.3 do Edital) e das evidências de capacidade técnica de implantação, operação e sustentação exigidas no Anexo IV (Bloco 3), não se tratando de qualificação automática ou em abstrato, mas de verificação caso a caso na fase de julgamento (item 4.2 do Edital).

e) Não. A ausência de transferência de titularidade de código-fonte da plataforma central à INTERESSADA não constitui, por si só, elemento redutor da nota técnica atribuída nos itens 5.5 e 5.6 do Anexo I ou no Bloco correspondente do Anexo III, desde que a INTERESSADA demonstre, pelas evidências exigidas nos respectivos Anexos, o atendimento funcional aos requisitos técnicos avaliados e a capacidade de sustentação e evolução da solução no âmbito da parceria.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, nos termos do item 10.6 do Edital.